

DENÚNCIA N. 912138

Órgão: Prefeitura Municipal de Laranjal
Denunciante: Vanderleia Silva Melo
Denunciados: João Soares da Silva (Prefeito) e Liovaldo Nunes de Moraes (Pregoeiro)
MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

E M E N T A

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. FORNECIMENTO DE PNEUS E CÂMARAS DE AR PARA A FROTA MUNICIPAL. EXIGÊNCIAS EDITÁLICAS. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS RESTRITIVAS OU ANTICOMPETITIVAS. IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÕES AO PREFEITO E AO PREGOEIRO.

Considerando que, dos apontamentos examinados, não exsurgem cláusulas editalícias ilícitas, restritivas ou anticompetitivas, julga-se improcedente a denúncia.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

24ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 09/08/2016

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de denúncia, com pedido liminar, formulada por Vanderleia Silva Melo, em face do Pregão Presencial n.º 019/2014, Processo Licitatório n.º 032/2014, da Prefeitura Municipal de Laranjal, cujo objeto é a “contratação de empresa especializada no fornecimento de pneus novos, 1ª Linha, certificados pelo INMETRO, com o máximo 1 (um) ano de fabricação à data do fornecimento, e câmaras de ar” para a frota de veículos do Município, fl. 35.

A denunciante alega, em síntese, que as exigências de certificado de regularidade dos licitantes e da empresa fabricante dos pneus perante o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, prevista nos itens 35.11 e 35.12 do edital, fl. 42, são contrárias às disposições da Lei n.º 8666/93.

Recebida, a denúncia foi distribuída à minha relatoria, fl. 68.

Em despacho de fl. 69, não vislumbrei a necessidade de concessão de medida cautelar e determinei a remessa dos autos à unidade técnica para exame e ao *Parquet* para manifestação preliminar.

Em estudo inicial, fls. 71/74, o órgão técnico opinou pela citação do Prefeito João Soares da Silva e do Pregoeiro Liovaldo Nunes de Moraes para o exercício do direito de defesa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em manifestação preliminar, fls. 75/79, apresentou apontamentos complementares à denúncia e opinou pela citação dos responsáveis.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A seguir, passo a apreciar as irregularidades denunciadas e apontadas pelo *Parquet*, cotejando-as com o estudo técnico e com o parecer ministerial:

1) Exigência de certificado de regularidade da licitante e da empresa fabricante dos pneus perante o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.

A denunciante apontou como irregular a exigência de certificado de regularidade da licitante e da empresa fabricante dos pneus perante o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, itens 35.11 e 35.12, fl. 42.

A unidade técnica, fls. 71/74, entendeu que não houve restrição ao caráter competitivo do certame com relação ao certificado de regularidade da empresa fabricante perante o IBAMA, pois “qualquer cidadão que visite o *site* oficial, bastando que se tenha conhecimento do CNPJ do fabricante ou importador para o qual revende”, fl. 71-v. A exigência do referido certificado especificamente da licitante, contudo, foi considerada restritiva tanto pelo órgão técnico quanto pelo Ministério Público, que referenciaram decisão deste Tribunal de Contas no sentido de sua irregularidade.

Cumprе ressaltar que a ausência de parâmetros de sustentabilidade nas compras ou contratações de governo significa negativa de vigência ao art. 225 da Constituição da República, no qual se prevê o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e se impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A possibilidade de tratamento diferenciado de empresas em função dos impactos ambientais negativos gerados na produção de bens ou na prestação de serviços ostenta, inclusive, sede constitucional:

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação”

Destaque-se que a vantajosidade envolve tanto o custo a ser arcado pela Administração quanto a prestação a ser executada pelo particular, numa relação de custo-benefício. Assim, ela deve ser examinada segundo diversos aspectos além do econômico. Nesse sentido, leciona Marçal Justen Filho:

“A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. (...). A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação” (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 15ª edição, São Paulo: Dialética, 2012. Pág. 61).

Não se faz a licitação que se quer, mas aquela que a lei indica como mais favorável ao interesse da sociedade, e que, a teor do ordenamento vigente, só pode ser a que propicie sustentabilidade também no serviço público, cabendo à autoridade gestora estimar os custos direto e indireto do bem ou atividade objeto do contrato; levar em consideração, por exemplo, a poluição ambiental por ele gerada; o consumo de energia por ele demandado; a despesa com a manutenção; a matéria prima por ele incorporada na linha de produção, que não deve ser perigosa ou nociva à saúde; os resíduos poluentes por ele gerados no decorrer de sua vida útil e no seu descarte; que não se utilize de mão de obra informal, escrava, infantil ou condições de trabalho legalmente indesejáveis; se incorpora tecnologia que reduz impacto ambiental etc.

Tão importante quanto suprir a específica necessidade da Administração que venha a motivar a abertura de procedimento licitatório é, com o advento da Lei n.º 12.349/10, buscar sustentabilidade nas contratações de governo, esta voltada para a geração de emprego, aumento da renda, e, sobretudo, redução de impactos negativos com o fim de preservar o meio ambiente.

É dever legal do gestor público conferir efetividade ambiental (art. 3º da Lei n.º 8.666/93) às contratações públicas, em respeito ao princípio da proteção ao meio ambiente, inserto no art. 225 da Constituição do Brasil. Portanto, privilegiar bens fabricados e serviços prestados com base em parâmetros que minimizem danos ambientais, exigindo, por exemplo, a logística reversa prevista no inciso III do art. 33 da Lei n.º 12.305/10, é respeitar a Constituição, as normas internacionais ratificadas e demais leis de proteção ambiental, contemplando, dessa forma, interesse público primário.

Assim, acorde com a unidade técnica e o *Parquet*, julgo legal a exigência de certificado de regularidade da empresa fabricante dos pneus perante o IBAMA. Por idênticos fundamentos, também considero plausível exigir certificado de regularidade da licitante perante o IBAMA.

Ao contrário do que alega a denunciante, o fato de as disposições da Instrução Normativa IBAMA n.º 31/09, mencionada no edital, terem sido revogadas, não significa que o município fica proibido de exigir certificado de regularidade ambiental de empresas interessadas em com ele contratar. Isso porque o município é ente autônomo e, cabendo-lhe a responsabilidade – por todos compartilhada – de tutelar a integridade dos biomas, pode e deve estabelecer exigências nesse sentido por ocasião de suas aquisições de bens e serviços.

Mostra-se aliás louvável o intento de promover a licitação mais verde possível, isto é, que observe tantos critérios de sustentabilidade quanto possível, *in casu*, exigindo não só um, mas dois certificados ambientais perante o IBAMA, de modo a assegurar que tanto o fabricante quanto o fornecedor, além dos produtos em si, estejam cercados de práticas ecossustentáveis.

Ademais, ressalte-se a existência da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, que abrange não só as empresas fabricantes e importadoras de pneus, mas também as distribuidoras e comerciantes, nos termos da Lei n.º 12.305/10, *in verbis*:

“Art. 30. É instituída a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os fabricantes, importadores, **distribuidores e comerciantes**, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, consoante as atribuições e procedimentos previstos nesta Seção.

Parágrafo único. A responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos tem por objetivo:

- I - compatibilizar interesses entre os agentes econômicos e sociais e os processos de gestão empresarial e mercadológica com os de gestão ambiental, desenvolvendo estratégias sustentáveis;
- II - promover o aproveitamento de resíduos sólidos, direcionando-os para a sua cadeia produtiva ou para outras cadeias produtivas;
- III - reduzir a geração de resíduos sólidos, o desperdício de materiais, a poluição e os danos ambientais;
- IV - incentivar a utilização de insumos de menor agressividade ao meio ambiente e de maior sustentabilidade;
- V - estimular o desenvolvimento de mercado, a produção e o consumo de produtos derivados de materiais reciclados e recicláveis;

VI - propiciar que as atividades produtivas alcancem eficiência e sustentabilidade;

VII - incentivar as boas práticas de responsabilidade socioambiental”. (g.n.).

Portanto, nenhum dos envolvidos na cadeia de produção e comercialização de pneus pode furtar-se às regras impostas para a devida proteção ao meio ambiente. É dizer, não se pode fomentar a formação de um passivo ambiental que coloque em risco a saúde pública, as espécies da fauna e da flora, o solo e as águas, ou qualquer outro bem integrante do inestimável patrimônio ambiental brasileiro.

No ensejo, cabe destacar que o fomento ao êxito dos pequenos empreendimentos, responsáveis pela maioria das vagas de trabalho disponibilizadas no País, encontra-se intimamente ligado ao dever difuso de preservação do equilíbrio ambiental. Isso porque a apuração do melhor preço, no procedimento licitatório, passa pela prática da licitação sustentável, que deve mostrar-se a um só tempo economicamente viável, ambientalmente correta e socialmente justa.

Nesse contexto, na Lei Complementar n.º 123/06, foram previstos diversos benefícios, denominados tratamento diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno porte, nas contratações públicas, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Referidos benefícios foram fortalecidos com a edição da Lei Complementar n.º 147/14 e devem ser observados, sob pena de ilegalidade e inconstitucionalidade. Dentre eles destaco: o direito de terem a comprovação da regularidade fiscal exigida somente para efeito de assinatura do contrato, com previsão de prazo para regularização (arts. 42 e 43); a preferência de contratação como critério de desempate na hipótese de empate ficto (arts. 44 e 45); a obrigatoriedade de que licitação seja destinada exclusivamente a participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$80.000,00 (art. 48, I); a possibilidade de se exigir a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 48, II); a imperatividade de que, nos certames divisíveis, seja estabelecida cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresa e empresa de pequeno porte (art. 48, III), e a possibilidade de estabelecimento de prioridade de contratação a microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite máximo de 10% (dez por cento) do melhor preço válido (art. 48, §3º).

Isso posto, recomendo aos responsáveis que, nos próximos certames licitatórios, dentro dos limites legais, resguardem a isonomia entre os licitantes, a vantajosidade para a Administração e a sustentabilidade, objetivando uma contratação economicamente viável, ambientalmente correta e socialmente justa, nos termos do art. 225 da Constituição da República, do art. 3º da Lei n.º 8.666/93 e dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar n.º 123/06.

Passo à análise dos apontamentos apresentados pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2) Exigência de que os pneus sejam de primeira linha

Quanto à obrigatoriedade de que os pneus sejam de primeira linha, discordo do *Parquet*, que considera irregular tal item editalício, sob o argumento de que a exigência ensejaria julgamento subjetivo em razão de suposta obscuridade na descrição dos produtos.

A divisão entre pneus de primeira e segunda linha é uma peculiaridade do mercado, dicotomia que, para fins de especificação editalícia, não configura indicação de característica subjetiva, pelo contrário: todo fabricante e revendedor de pneus tem ciência do significado das

expressões “pneus de primeira linha” e “de segunda linha”. Não há, portanto, risco de classificação ou desclassificação arbitrária de licitantes, por parte da Administração, em razão da utilização de tais termos.

A exigência de pneus de primeira linha, novos de fábrica, não remoldados, não recauchutados, não recobertos, não frisados ou recondicionados, com certificado do INMETRO, em conformidade com as normas da ABNT e com garantia contra defeitos de fabricação, além de propiciar maior segurança e continuidade aos serviços de transporte essenciais, mormente os voltados para saúde, educação e segurança pública, não compromete a competitividade ou a ampla participação dos interessados.

A propósito, muito embora os pneus de segunda linha sejam, em geral, mais baratos e cumpram aos requisitos mínimos de segurança para comercialização no país, sua durabilidade é sabidamente menor, o que ocasiona maior produção de material descartável, e, conseqüentemente, maiores impactos ambientais negativos.

Especialistas advertem ainda que a segurança propiciada por pneus de segunda linha é consideravelmente inferior aos de primeira linha, pois, em razão da utilização de carcaças mais simples, desenhos de banda de rodagem antigos, com profundidade menor de sulcos, compostos de borracha alternativos (mais moles), processos de produção e balanceamento menos apurados, sua aderência, desempenho dinâmico e conforto acústico são comprometidos.

Portanto, não merece guarida a ilação de que, a fim de assegurar oportunidades idênticas a todos os eventuais interessados, deve o órgão ou entidade abster-se de especificar critérios adequados de qualidade e segurança para os produtos ou mercadorias almejados, razão pela qual já propus, perante o Tribunal Pleno, nos autos do Recurso Ordinário n.º 896.534, que a Cartilha deste Tribunal sobre o assunto, nesse particular, seja revista.

Nesse mesmo sentido as recentes decisões desta Corte de Contas nos Processos n.ºs 812.261, 952.076 e 944.666, nas quais se firmou a inteligência de que é lícita a exigência de pneus de altos padrões de qualidade e segurança. Assim, afasto a impropriedade contida neste item.

3) Vedação “injustificada” de participação no certame de empresas reunidas em consórcio

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas aponta como irregular a ausência de justificativa para a vedação à participação de empresas em consórcio no certame em exame.

Razão não assiste ao *Parquet*, uma vez que não se encontra em seu parecer informação quanto à existência de normativo por meio do qual se obrigue os órgãos licitantes a documentar sua conclusão pela inoportunidade da autorização à participação de empresas em consórcio.

Do texto da Lei n.º 8.666/93, aliás, extrai-se ilação precisamente oposta ao apontamento ministerial, a conferir:

“Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:”

O emprego, pelo legislador, da locução “quando permitida” evidencia que se trata de permissão excepcional e específica, a depender do juízo de oportunidade e conveniência da Administração.

É dizer: se a participação de consórcios é excepcional, algum sentido faria em exigir justificativas para sua permissão, mas jamais quanto à sua restrição.

Não bastasse a inequívoca letra da lei, decorre do próprio senso comum que a formação de consórcios de empresas só tem sentido para a possível execução de objetos extraordinários,

vultosos, altamente complexos ou inauditos. Exatamente nesse sentido leciona o administrativista Marçal Justen Filho:

“É usual que a Administração Pública apenas autorize a participação de empresas em consórcio quando as dimensões e a complexidade do objeto ou as circunstâncias concretas exijam a associação entre os particulares.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed., p. 476)

Obviamente, o caso em análise, que trata de pregão presencial para aquisição de pneus, câmaras e protetores, não envolve contratação extraordinária, haja vista que, nos termos do art. 1º da Lei n.º 10.520/02, tal modalidade destina-se precisamente à “aquisição de bens e serviços comuns”.

Considerando que o objeto da licitação envolve ramo único de atividade, que dificilmente demandaria a associação de duas ou mais empresas, conclui-se que a vedação em questão não implicou restrição à competitividade do certame.

A propósito, os consideráveis riscos da banalização dos consórcios, que não passaram despercebidos pelo legislador, são também descritos em pormenor pelo referido autor:

“Em regra, o consórcio não é favorecido ou incentivado pelo nosso Direito. Como instrumento de atuação empresarial, o consórcio pode conduzir a resultados indesejáveis. A formação de consórcios acarreta risco da dominação do mercado, através de pactos de eliminação de competição entre os empresários. No campo de licitações, a formação de consórcios poderia reduzir o universo da disputa. O consórcio poderia retratar uma composição entre eventuais interessados: em vez de estabelecerem disputa entre si, formalizariam acordo para eliminar a competição. Aliás, a composição entre os potenciais interessados para participar de licitação pode alcançar a dimensão da criminalidade.” (Idem)

Andou bem o denunciado, portanto, ao restringir a participação de empresas consorciadas, prática potencialmente anticompetitiva e lesiva ao erário, incompatível com a aquisição de produtos e serviços comuns por meio de pregão e desestimulada na Lei Nacional de Licitações e Contratos.

Destaco, inclusive, que essa hermenêutica já foi acolhida pelas duas Câmaras deste Tribunal de Contas, conforme ilustram as decisões do Agravo n.º 951.782 e da Denúncia n.º 932.567 (sessão da Primeira Câmara de 26/5/15) e do Agravo n.º 969.572 e da Denúncia n.º 958.975 (sessão da Segunda Câmara do dia 10/3/16), todos de minha relatoria.

Conforme exposto, não havendo sido indicada grave infração a norma legal ou regulamentar, afasto a irregularidade arguida.

4) Previsão de apresentação de impugnação e de recurso por protocolo no Serviço de Protocolo, situado no edifício-sede da Prefeitura

O Órgão Ministerial considerou irregulares os itens 49 e 77 do edital (fls. 45 e 51) sob o argumento de que a exclusão da possibilidade de interposição de impugnação e de recurso via fac-símile ou e-mail restringiria o exercício do contraditório e da ampla defesa. Para tanto, colacionou julgado do TCU no qual é admitida a impugnação via fax, mediante posterior remessa do documento original via fax.

Friso, *ab initio*, que não foi indicado, pelo *Parquet*, dispositivo legal no qual se especifiquem as formas de impugnação de editais ou interposição de recursos a serem obrigatoriamente admitidas pelos órgãos licitantes.

Ainda assim, a exigência de que as impugnações e recursos apresentados pelos licitantes sejam entregues na sede da prefeitura, a teor dos itens 49 e 77, poderia, em tese, dificultar o exercício do direito de petição de licitantes que não possuam sede no Município de Laranjal.

Contudo, compulsando o instrumento convocatório, constata-se que não houve a vedação expressa da remessa das impugnações e dos recursos por outros meios além do pessoal, de forma que não se mostra plausível presumir a alegada restrição. Tampouco há notícia de interposição de recurso ou impugnação não conhecido ou de interessado prejudicado por referida cláusula editalícia. Ademais, eventual dificuldade em formalizar impugnação ou recurso não implica necessariamente sua inviabilidade.

Assim, afasto o apontamento de irregularidade. Sem embargo, recomendo que, em certames vindouros, adote-se redação editalícia mais abrangente quanto ao direito de petição, admitindo-se formas de impugnação e interposição de recursos à distância.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando que, dos apontamentos examinados, não exsurtem cláusulas editalícias ilícitas, restritivas ou anticompetitivas, julgo improcedente a denúncia.

Recomendo, não obstante, ao Prefeito João Soares da Silva e ao Pregoeiro Liovaldo Nunes de Moraes, do Município de Laranjal, que, nos próximos certames licitatórios:

- 1) Observados os limites legais, resguardem a isonomia entre os licitantes, a vantajosidade para a Administração e a sustentabilidade, objetivando contratações economicamente viáveis, ambientalmente corretas e socialmente justas, nos termos do art. 225 da Constituição da República, do art. 3º da Lei n.º 8.666/93 e dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar n.º 123/06 (item 1); e
- 2) Adotem redação editalícia mais abrangente quanto ao direito de petição, admitindo formas de impugnação e interposição de recursos à distância (item 4).

Intimem-se a denunciante e os denunciados do inteiro teor desta decisão.

Findos os procedimentos pertinentes à espécie, arquivem-se os autos, a teor do previsto art. 176, I, do Regimento Interno.

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

De acordo.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo, Senhor Presidente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Vou pedir vênias, conforme me manifestei no processo n. 986575, apreciado na sessão de 09/08/2016, por entender que a exigência de fornecimento de produtos de primeira linha configura, de fato, irregularidade, por caracterizar denominação obscura e subjetiva na especificação do objeto. Essa impropriedade resulta, assim, em ofensa ao princípio do julgamento objetivo, já que favorece ao licitante criar ou aderir ao critério subjetivo na definição ou enquadramento dos pneus, para que sejam considerados de primeira linha,

promovendo insegurança no certame, até mesmo provocando a desclassificação de concorrentes, sem fundamentos razoáveis.

Por esse motivo, divirjo do Relator e, nos termos do art. 85, inciso II, da Lei Orgânica, aplico multa individual de R\$1.000,00 (um mil reais) aos senhores João Soares da Silva e Liovaldo Nunes de Moraes, Prefeito e Pregoeiro do Município de Laranjal, respectivamente.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR. VENCIDO O CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por maioria de votos, em conformidade com a Ata de Julgamento, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em: **I)** julgar improcedente a denúncia, considerando que, dos apontamentos examinados, não exsurtem cláusulas editalícias ilícitas, restritivas ou anticompetitivas; **II)** recomendar ao Prefeito João Soares da Silva e ao Pregoeiro Liovaldo Nunes de Moraes, do Município de Laranjal, que, nos próximos certames licitatórios: a) observados os limites legais, resguardem a isonomia entre os licitantes, a vantajosidade para a Administração e a sustentabilidade, objetivando contratações economicamente viáveis, ambientalmente corretas e socialmente justas, nos termos do art. 225 da Constituição da República, do art. 3º da Lei n. 8.666/93 e dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar n. 123/06 e b) adotem redação editalícia mais abrangente quanto ao direito de petição, admitindo formas de impugnação e interposição de recursos à distância; **III)** determinar a intimação da denunciante e dos denunciados do inteiro teor desta decisão; **IV)** determinar o arquivamento dos autos a teor do previsto no art. 176, I, do Regimento Interno, após o cumprimento dos procedimentos pertinentes à espécie. Vencido o Conselheiro Cláudio Couto Terrão.

Plenário Governador Milton Campos, 09 de agosto de 2016.

CLÁUDIO COUTO TERRÃO
Presidente

HAMILTON COELHO
Relator

(assinado eletronicamente)

RB/mlg

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão